



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116805-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é paciente THIAGO SILVA NAVA e Impetrante WELTON VANDER BERNAL DO NASCIMENTO, Interessados EMERSON BENÍNCA TOMAZINI e RUANY RUBIO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2116805-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Welton Vander Bernal do Nascimento

Interessados: Emerson Benínca Tomazini e Ruany Rubio de Paula

Paciente: Thiago Silva Nava

Comarca: Sumaré

Juiz: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Voto nº 17984

Habeas corpus – Alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva – Remédio constitucional de rito célere e cognição estreita, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída – Inicial que não foi instruída com nenhuma peça ou decisão dos autos de origem, inviabilizando a escorreita análise de eventual constrangimento ilegal – Impetração indeferida liminarmente.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Welton Vander Bernal do Nascimento em favor de **THIAGO SILVA NAVA**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito do Plantão da Comarca de Americana.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da sua prisão flagrante e posterior conversão em prisão preventiva. Aduz a ausência de mandado de busca e apreensão para ingresso dos policiais militares no domicílio do paciente, demora excessiva para a apresentação da ocorrência à autoridade judicial competente, registro incorreto do depoimento do detido na Delegacia de Polícia, bem como ausência dos requisitos necessários e de fundamentação idônea para a segregação cautelar. Assim, pretende, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva (fls. 01/09).

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ora, como é cediço, a ação autônoma do *habeas corpus* tem

por finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Trata-se, por natureza, de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída.

In casu, a inicial está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante, não trazendo o impetrante nenhuma cópia dos autos principais, sequer a decisão que supostamente teria acarretado o alegado constrangimento ilegal.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, **'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal'**” (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, **'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado'** (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – **Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido** – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do

Julgamento: 23/01/2020).

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A **IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO**. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019).

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento liminar do presente *writ*.

De todo o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator